

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO**

**14ª Vara do Trabalho de Fortaleza**

Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60015-000

TEL.: (85) 33085973  -  EMAIL: vara14@trt7.jus.br

**PROCESSO:** 0000541-20.2013.5.07.0014

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI

RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**SENTENÇA PJe-JT**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ-PIAUÍ – SINDIPETRO-CE/PI** ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**, alegando, em suma, que é sindicato legítimo para representar os interesses da categoria dos trabalhadores n indústria do Petróleo, atuando na qualidade de substituto processual. Informou que, em 2007, pactuou com o reclamado Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de dois anos, com cláusula instituidora de determinado valor salarial de referência (Cláusula 30ª), vinculado a regiões e níveis salariais, supostamente visando à realização do princípio do salário igual para trabalho de igual valor. Afirmou que a cláusula 30ª do ACT de 2007/2009 foi mantida no ACT 2009/2011, entretanto, na cláusula 32ª, e, no ACT 2011/2013 vigente entre 01.09.11 e 31.08.13, na cláusula 33ª, apenas atualizada quanto ao reajuste da mencionada referência. Declarou que as cláusulas acima declinadas, ao mesmo tempo em que estabelecem o pagamento de uma nova parcela remuneratória, intitulada "Complemento da RMNR", também fixam seu cálculo. Argumentou que o reclamado vem procedendo no cálculo do complemento da RMNR de forma totalmente equivocada, ou seja, inclui, no cálculo do complemento da RMNR, além do salário básico, outros adicionais, dentre eles o adicional de periculosidade. Sustentou que, de acordo com os ACT´s de 2007 e 2009, o complemento da RMNR deve ser o resultado da diferença entre o valor da RMNR e salário básico, sem prejuízo de outras parcelas, podendo, inclusive a remuneração do empregado, resultar em valor maior do que o valor da RMNR aplicada a ele. Declarou que a conduta do reclamado, pura e simplesmente, implica em pagamento a menor da referida parcela. Por fim, requereu o seguinte: que seja o reclamado condenado na obrigação de fazer de calcular o "Complemento da RMNR" estritamente na forma do Parágrafo 3º da Cláusula respectiva, do ACT em caso, excluídos do cálculo, portanto, adicionais como os de regime e horário de trabalho, e de periculosidade; que seja o reclamado condenado ao pagamento correspondente ao cálculo devido, apurando-se as devidas diferenças para com os valores pagos a igual título, em parcelas vencidas e vincendas; que seja o reclamado condenado à retificação de todos os apontamentos funcionais em que figure o valor da parcela "Complemento da RMNR", tais como Ficha de Registro de Empregados e Carteira de Trabalho dos substituídos; que seja o reclamado condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência dos itens anteriores, a serem apuradas nos depósitos do FGTS, nas contribuições previdenciárias pública (INSS) e privada (PETROS), quando for o caso do empregado substituído contribuir a essa última, e nos devidos cálculos de férias + 1/3, 13º salário, e de qualquer outra parcela remuneratória paga pelo reclamado calculada sobre a remuneração mensal dos empregados substituídos, apurando-se as devidas diferenças para com os valores pagos a igual título, em parcelas vencidas e vincendas; honorários advocatícios; dentre outras postulações. Do exposto, protestou pela produção de provas e postulou pela procedência da ação, atribuindo à causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O reclamante juntou aos autos documentação.

Primeira tentativa de conciliação frustrada.

O reclamado apresentou defesa escrita suscitando, inicialmente, preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, alegou, em suma, que paga a RMNR – Remuneração Mínima por Nível de Regime – tempestiva e corretamente e na forma como fora instituída por meio do novo Plano de termo de aceitação aditivo ao ACT 2005, firmado em 2007, conjuntamente com o novo Plano de Cargos e Salários (PCAC), com vigência a partir de julho de 2007, e reiterada pelos ACTs 2007 e 2009. Sustentou que a RMNR é uma remuneração mínima estabelecida em conformidade com os níveis salariais previstos no Plano de Cargos e Salários da TRANSPETRO e variam para cada agrupamento de cidades, sendo firmado após exaustiva negociação coletiva e posterior aprovação em assembleia de empregados e seus representantes legais. Argumentou que a RMNR somente varia em razão da região em que trabalhe o empregado em questão, conforme expressa previsão do ACT firmado, sendo paga de forma isonômica a todos os seus empregados. Informou que o complemento de RMNR é a rubrica que consta nos contracheques dos substituídos e representa a diferença entre o salário base, acrescido de eventuais outras parcelas pagas, e o valor total da RMNR. Suscitou a litigância de má-fé do reclamante. Do exposto, requereu a produção de provas e a improcedência da ação. O reclamado juntou aos autos documentação.

O reclamante, em petição (ID 727987), manifestou-se sobre a preliminar e documentação apresentada pelo reclamado.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, foram dispensados os depoimentos pessoais e a produção de provas testemunhais, restando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e em sede de memoriais pelo reclamado.

Rejeitada a última proposta de acordo.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decide-se.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS REFLEXOS DE DIFERENÇAS DA PARCELA RMNR SOBRE CONTRIBUIÇÕES PÚBLICAS (INSS) E PRIVADA (PETROS)**

Esse Juízo, em virtude de posicionamento recente do Pretório Excelso sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar casos de previdência complementar privada, modificou o seu entendimento neste ínterim. Senão vejamos.

No dia 20.02.13, o plenário do STF, nos recursos extraordinários 586453 e 583050, de autoria da PETROS e do Banco Santander Banespa S/A, decidiu no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, haja vista que inexiste relação de trabalho entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, não podendo ser levado em consideração pacto laboral já extinto. Restou definido que a relação existente entre o beneficiário e a entidade de previdência privada não é trabalhista, estando disciplinada no regulamento das instituições.

Diante do acima exposto, compartilhando do entendimento do Pretório Excelso, e considerando-se que a presente decisão esta sendo proferida após a data de 20.02.13, decide esse Juízo declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar os pleitos referentes aos reflexos das diferenças de RMNR sobre contribuições públicas (INSS) e contribuições Privadas (PETROS), determinando-se a extinção do presente feito sem resolução de mérito com relação a tais pedidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**2 – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELO RECLAMADO**

O reclamado, em sede de contestação, suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de que o reclamante não juntou aos autos o rol de substituídos.

Não assiste razão ao reclamado, tendo em vista que a juntada do rol dos substituídos não é condição de admissibilidade da presente ação, podendo ser acostada aos autos somente em sede de liquidação. A Súmula 310 do C.TST, a qual exigia a presença da lista dos substituídos, foi cancelada, não mais havendo tal obrigatoriedade.

Dessa forma, pelas razões acima expendidas, rejeita-se a preliminar em tela.

**3 – DO MÉRITO**

**3.1 – DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. NORMA COLETIVA – VERBAS DEDUTÍVEIS – COMPLEMENTO DE RMNR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Restou incontroverso nos autos que o reclamado paga a RMNR, no entanto resta verificar se o valor desta parcela está sendo pago de forma incorreta, e como está sendo realizada a sua forma de cálculo.

Consoante o demandante, o reclamado vem pagando incorretamente a parcela Complemento da RMNR, tendo em vista que inclui, na base de cálculo, o adicional de periculosidade, percebido pelos substituídos.

Portanto, constatou-se que o debate em tela se refere ao estabelecimento de parâmetros desiguais para os obreiros que recebem adicional de periculosidade.

Analisando-se as normas coletivas acostadas aos autos, percebeu-se que a parcela complementação de RMNR foi instituída por tais normas, através das cláusulas 30ª do ACT de 2007 e 33ª do ACT de 2011, nas quais está expressamente fixado:

ACT 2007

*"Cláusula 30ª - A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.*

*Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia.*

*Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR’ a diferença resultante entre a ‘Remuneração Mínima por Nível e Regime’ que trata o caput e o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.*

*Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.*

*Parágrafo 5º - A Companhia acorda que os valores da RMNR poderão ser revistos a cada ano ou período inferior, a fim de atender aos interesses técnicos e de gestão.”*

ACT 2011

*"Cláusula 33ª - A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.*

*Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 10,71% (dez vírgula setenta e um por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/11 e que vigorarão de 01/09/11 até 31/08/12.*

*Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR’ a diferença resultante entre a ‘Remuneração Mínima por Nível e Regime’ que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.*

*Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.*

Percebeu-se, então, que ambos ACT's estabelecem a mesma forma de cálculo da verba denominada Complemento da RMNR, tendo sido modificado, apenas, na Cláusula 33ª, os reajustes que não alteram quanto à base de cálculo.

Assim, cumpre verificar se o adicional de periculosidade deve ou não ser deduzido do valor estabelecido nas tabelas da RMNR, para fins de apuração da parcela denominada de Complemento de RMNR.

Segundo os acordos coletivos acima transcritos, percebeu-se que a parcela denominada RMNR consiste num piso remuneratório mínimo, enquanto que a parcela Complementação de RMNR constitui o valor que o obreiro recebe, caso sua remuneração seja inferior ao piso remuneratório mínimo ou ao valor da RMNR.

Constatou-se que, com a averiguação das previsões contidas nas cláusulas 30ª, parágrafo 3º, do ACT de 2007, e 33ª, do ACT de 2011, não houve menção ao adicional de periculosidade, de modo que, considerando que a previsão convencional se trata de um benefício para o empregado, não se pode interpretá-la de forma a prejudicá-lo, não havendo que se cogitar da somatória do adicional de periculosidade ao salário básico a fim de compor o montante a ser subtraído da RMNR para se chegar ao valor devido a título de "Complemento da RMNR”.

Percebeu-se que as normas coletivas são claras ao estabelecerem que não haverá prejuízo de outras parcelas pagas e que o "Complemento da RMNR” pode ser superior à própria RNMR.

E mais, não prospera a alegação de que o pagamento das diferenças resultaria em quebra da isonomia, na medida em que a elevação da remuneração dos substituídos, que certamente ocorrerá em patamar superior à RMNR, em decorrência da cumulação do adicional de periculosidade com o complemento calculado sobre o salário básico, além de amparada pelo §3º da cláusula 30ª do ACT de 2007, também se justifica pela prestação de serviços em condições mais gravosas, não comprometendo, mas realizando a isonomia regional almejada.

E, ainda, consentir que o adicional pago em razão da especificidade em que é prestado o trabalho, isto é, em condições perigosas seja deduzido do valor da RMNR para a aferição da sua complementação implicaria no esvaziamento de tal verba (adicional de periculosidade) que tem o objetivo de compensar o trabalho executado em condições mais gravosas.

Portanto, a interpretação pretendida pelo reclamado ofenderia aos preceitos de ordem pública, a exemplo dos arts. 73 e 193, ambos da CLT e 7º, incisos IX e XXIII, da CF/88, os quais dizem respeito à saúde e segurança no trabalho, e garantem um patamar remuneratório superior para o trabalho realizado em condição de risco.

Ademais, o adicional de periculosidade consiste em parcela contraprestativa suplementar devida ao trabalhador em decorrência da execução de labor em circunstâncias tipificadas mais gravosas, ou seja, em pagamento de um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados.

A Carta Política em vigor, no âmbito dos direitos fundamentais, notadamente em seu art. 7º, XXIII, exige tratamento distinto para o trabalho desempenhado em situações perigosas.

Assim, quando da feitura do cálculo da parcela “Complemento de RMNR”, somente os adicionais criados por CCT ou ACT ou por regulamento de empresa podem ser considerados como parcelas dedutíveis do valor da RMNR.

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido autoral para se deferir o recálculo da parcela denominada RMNR, sem a inclusão no seu cômputo do adicional de periculosidade recebido pelos substituídos, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sendo devidas as diferenças salariais oriundas do correto cálculo do completo, parcelas vencidas e vincendas, cujo *quantum* será apurado em liquidação de sentença.

Defere-se, ainda, o pleito autoral, no sentido de que o reclamado proceda à retificação de todos os apontamentos funcionais em que figure o valor da parcela "Complemento da RMNR", tais como Ficha de Registro de Empregados e Carteira de Trabalho dos substituídos, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Defere-se, por fim, em razão da procedência do principal, igual sorte seque o acessório, e da habitualidade das verbas, o pleito autoral concernente ao pagamento dos reflexos das diferenças acima declinadas sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

**2.2 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE SUSCITADA PELO RECLAMADO**

Indefere-se o pleito do reclamante no sentido de aplicar em desfavor do reclamante as penalidades da litigância de má-fé, tendo em vista que o autor apenas utilizou o seu direito de ação, garantido constitucionalmente, obtendo êxito em suas pretensões.

**3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

É importante destacar que se é conferido ao sindicato o poder de substituir a categoria a qual representa, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, como também se são devidos, em prol do sindicato, os honorários advocatícios oriundos da assistência prestada, com maior razão a respectiva verba honorária é devida na hipótese da substituição processual, já que não se trata de postulação de direito próprio, visto que, em ambos os casos o sindicato presta serviços aos integrantes de sua categoria, sendo tais serviços de maior relevância na situação da substituição processual, uma vez que o seu alcance se estende a toda a categoria.

Portanto, defere-se o pleito de honorários advocatícios postulado pelo reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que foram preenchidos cumulativamente os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei 5584/70, nos termos das Súmulas 329 e 219 do TST. Esse é o entendimento desse Juízo e de outros tribunais, conforme julgados infra-transcritos:

***EMENTA*** *Expurgos Inflacionários. FGTS. Prescrição. Segundo entendimento assentado pelo c. TST, é de dois anos o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciando-se com a vigência da LC nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344, SDI 1). No caso examinado, a presente ação proposta foi pelo sindicato substituto processual, em 18.03.2003, antes do termo final da prescrição do direito de reivindicar diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos de planos econômicos, que ocorreria em 30.06.2003. Recurso da reclamada não provido. Substituição Processual. Honorários Advocatícios. A possibilidade de defesa judicial dos interesses individuais e coletivos da categoria, autorizada aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, viabiliza a pretensão em honorários advocatícios também na sua atuação como substituto processual, e não só na representação como assistente, de modo a ressarcir os serviços prestados por profissionais habilitados. Soma-se a isso o fato de o c. TST ter cancelado, a partir de 01.10.2003, o entendimento constante do Enunciado 310, que limitava os casos de substituição processual por associações sindicais na esfera trabalhista, assinalando uma provável ampliação das demandas envolvendo essa legitimidade, refletindo, assim, em mais atividade por parte dos advogados das respectivas entidades. Recurso do sindicato reclamante provido.* (**TRIBUNAL: 2ª Região; ACÓRDÃO NUM: 20060503780 DECISÃO: 04 07 2006; TIPO: RO01 NUM: 01416 ANO: 2006; NÚMERO ÚNICO PROC: RO01 -** [**01416-2003-464-02-00**](http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_num_unico.inicio?num_unico=RO01;01416-2003-464-02-00)**; RECURSO ORDINÁRIO; TURMA: 11ª; RELATORA: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA; DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 14/07/2006).**

*EMENTA
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Os honorários advocatícios em favor da entidade sindical são devidos tanto no caso de assistência, quanto no de representação, através da figura da substituição processual (Lei 5.584/70). A interpretação extensiva é autorizada, porque se coaduna com o princípio constitucional da celeridade processual (CF/88, artigo 5o., inciso LXXVIII), estimula as ações conjuntas e se harmoniza com a hodierna tendência de se conferir maior efetividade dos direitos por meio da defesa coletiva (CF/88, artigo 8o., inciso III).* (**TRIBUNAL: 3ª Região; DECISÃO: 08.08.2006; TIPO: RO NUM: 00116 ANO: 1999; NÚMERO ÚNICO PROC: RO -** [**00116-1999-099-03-00-9**](http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_num_unico.inicio?num_unico=RO;00116-1999-099-03-00-9)**; TURMA: Segunda Turma; RELATOR: Márcio Toledo Gonçalves; DJMG DATA: 18-08-2006 PG: 6).**

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE o seguinte:

a) declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar os pleitos referentes aos reflexos das diferenças de RMNR sobre contribuições públicas (INSS) e contribuições Privadas (PETROS), determinando-se a extinção do presente feito sem resolução de mérito com relação a tais pedidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC;

b) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo reclamado, nos termos da fundamentação supra;

c) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ-PIAUÍ – SINDIPETRO-CE/PI,** na qualidade de substituto processual**,** em face de **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**, para condenar o reclamado no seguinte:

c.1) a proceder ao recálculo da parcela denominada RMNR, sem a inclusão no seu cômputo do adicional de periculosidade recebido pelos substituídos, apurando-se as diferenças para os valores pagos a igual título, em parcelas vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento;

c.2) a proceder à retificação de todos os apontamentos funcionais em que figure o valor da parcela "Complemento da RMNR", tais como Ficha de Registro de Empregados e Carteira de Trabalho dos substituídos, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento;

c.3) a pagar, no prazo de quinze dias, após a liquidação dessa decisão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, diferenças salariais oriundas do correto cálculo do completo, em parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

*Quantum debeatur* a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e IR, na forma da lei.

Custas pelo reclamado de R$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação para tal fim.

Fica a cargo do reclamado o pagamento dos Honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, os quais serem revertidos em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ-PIAUÍ – SINDIPETRO-CE/PI.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício à Receita Federal e à CEF, e **notifique-se** à União Federal, a fim de que tenham conhecimento do inteiro teor da presente sentença.

Intimem-se às partes.

Nada mais.

Fortaleza, 14 de outubro de 2013.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGÃO**

Juíza do Trabalho